

COMPRA E VENDA

INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR

Recurso Ap .
Tribunal TJSP
Relator NUNES DO NASCIMENTO

CONFISSÃO — REVELIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DENUNCIAÇÃO À LIDE

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ...ª VARA CÍVEL DE ... AUTOS Nº, devidamente qualificada, por seu advogado adiante assinado, nos autos de AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO, promovida contra, em tramitação nesse digno Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requer: DA REVELIA "O não comparecimento do réu à audiência importa revelia, ..." (in RAMPR 47/246). Consoante denota-se dos autos, a requerida não compareceu na Audiência designada (fls.). No entanto, reza o artigo 278 do CPC que "O RÉU SERÁ CITADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ...". Portanto, não comparecimento do réu a audiência importa em revelia. Ressalte-se que a Audiência do Procedimento Sumário é UNA, embora em razão do Judiciário encontrar-se assoberbado de processos, adotou-se praxe de dividi-la em duas, ou seja, a 1ª visando a conciliação e a 2ª para instrução e julgamento, caso inexistir conciliação. Mas mesmo assim, frise-se, que a Audiência é UNA, devendo o réu estar presentes em todos os atos e partes. Desta forma, requer a V. Exa., seja decretada a revelia da requerida, e por via de consequência, julgando procedente o pedido inicial. Contudo, se assim não entender Vossa Excelência, melhor sorte não resta a requerida, senão vejamos. DA IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE Pleiteia a requerida, a denúncia à lide do Sr., condutor do caminhão envolvido no acidente em questão. Primeiramente, "concessa maxima venia", indispensável aduzir que não é o caso de litisconsórcio necessário, visto que na denúncia inexistir solidariedade de condenação, mas sim, eventual direito de regresso, a ser apreciado na lide secundária, instaurada entre o denunciante e terceiro. Outrossim, como se sabe, a doutrina, atualmente, entende que na hipótese do inciso II, do art. 70, não se enquadram os casos de simples direito de regresso, mas tão somente aquela responsabilidade derivada de garantia própria. O renovado Prof. VICENTE GRECCO FILHO, (in "Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., pg. 143) ensina que: "Qual, porém, o critério que deve limiar a denúncia? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide em casos de ação de garantia, não admitindo o caos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante" Com efeito, THEOTONIO NEGRÃO (in "CPC e Legislação Processual em vigor", ed. Malheiros, 25ª ed., pg. 116, nota 04 ao art. 70) assevera que: " Não se admite denúncia: no caso de mero direito regressivo eventual, a surgir da sentença condenatória do réu (RT 59/11)" Na verdade, inadmissível a denúncia a lide para atendimento de qualquer pretensão meramente regressiva ou solidária que não se funde em obrigação do denunciado em prestar garantia ao denunciante, visto que o direito de regresso só se define pela lei ou contrato, quando há efetiva participação de outra parte. Ademais, o artigo 70 e incisos do CPC dão suporte à intervenção de terceiro, apenas àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de que perder na demanda. Assim, não é qualquer terceiro que pode ser convocado a vir participar de uma demanda, na qualidade de litisdenuciado. E para fulminar a pretensão da requerida, nossos Tribunais, inclusive o E. TRIBUNAL DE ALÇADA DO PARANÁ, reiteradamente vêm decidindo que: "DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Acidente de veículos - Motorista culpado - Chamamento ao processo - Pedido indeferido - Apelação não provida. Não cabe, na responsabilidade civil, a denúncia da lide ao preposto por iniciativa do preponente acionado.

Assim porque é da essência da solidariedade passiva o poder exigir-se de um só dos devedores a dívida integral, não sendo possível, por isso, que contra a vontade do credor, se traga ao processo o co-devedor. Depois, na responsabilidade civil não se aplica o princípio que torna obrigatória a denunciação da lide para assegurar-se o exercício da ação regressiva" (TAPR - 1ª Cciv. - Ap. Cv. 202/77, Rel. Juiz NUNES DO NASCIMENTO, in RT 504/231) "DENUNCIÇÃO DA LIDE - Colisão de veículos - Ação de indenização - Chamamento de preposto - Descabimento - Inteligência do art. 70, n. III, do Código de Processo Civil. O art. 70, n III, do Código de Processo Civil não se aplica aos casos de responsabilidade civil de preponente po

NOTA DA REDAÇÃO

RT